

PARECER JURÍDICO N.º 7 / CCDD-LVT / 2009

Validade • Válido

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO ESTATUTO REMUNERATÓRIO

QUESTÃO

■ A Junta de Freguesia tem trabalhadores que foram avaliados, de 2004 a 2006, ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho e, em 2007 e 2008, foram avaliados ao abrigo do SIADAP (Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, aplicados à Administração Local pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de Junho).

A entidade consulente descreve sinteticamente “o histórico” de carreira e avaliação dos trabalhadores, questionando o seguinte:

- a) Se os trabalhadores já atingiram os 10 pontos necessários para serem reposicionados, obrigatoriamente, ao abrigo do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro?
- b) Em caso afirmativo, em que nível e posição remuneratória devem ser reposicionados? E com que efeitos a partir de que data?
- c) Ou, pode a Junta reposicioná-los noutra posição remuneratória, ao abrigo dos arts. 46.º ou 48.º do mesmo diploma? Em caso afirmativo como deve fazê-lo e com efeitos a partir de que data?
- d) O Conselho de Coordenação de Avaliação terá que ser ouvido sobre o reposicionamento remuneratório dos funcionários?

A Junta de Freguesia informa que tem disponíveis as verbas necessárias para efectuar os referidos reposicionamentos.

(Estatuto remuneratório; Posicionamento remuneratório; Avaliação de desempenho; SIADAP)

PARECER

Os trabalhadores já atingiram os 10 pontos necessários para serem reposicionados, obrigatoriamente, ao abrigo do artigo 47.º da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#)?

De acordo com o estabelecido no n.º 6 do artigo 47.º da LVCR, há lugar a alteração obrigatória para posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra, quando o mesmo tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, contados nos seguintes termos:

- Três pontos por cada menção máxima;
- Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima;
- Um ponto por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo;
- Um ponto negativo por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação.

Considerando, porém, que as menções de classificação atribuídas pela autarquia aos seus trabalhadores reportam também ao período de 2004 a 2006, altura em que não se encontrava instituído o SIADAP para a administração local, importará compreender qual a relevância do trabalho prestado desde o ano de 2004 pelos trabalhadores que tenham sido avaliados ao abrigo do regime previsto no [Decreto Regulamentar n.º 44/88, de 16 de Dezembro](#).

Segundo orientações emanadas da Direcção-Geral das Autarquias Locais, a coberto de fax dirigido à CCDD-LVT, datado de 12.03.2009; nestes casos, o órgão competente da autarquia deverá atribuir dois pontos aos trabalhadores com as menções ou níveis de avaliação máximos mais elevados (Muito Bom), até ao limite de 25% do total dos trabalhadores, conforme alínea b) do n.º 4 do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Assim sendo, entendemos que os trabalhadores já terão atingido os 10 pontos necessários para alteração de posicionamento remuneratório.

Em que nível e posição remuneratória devem ser reposicionados? E com que efeitos a partir de que data?

PARECER JURÍDICO N.º 7 / CCDD-LVT / 2009

De acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 47.º da LVCR, reunidos os 10 pontos, há lugar a alteração obrigatória para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que os trabalhadores se encontrem; sendo que, essa alteração se reporta a 1 de Janeiro do ano em que tem lugar (cfr. n.º 7 do artigo 47.º da LVCR).

Pode a Junta reposicionar antes os trabalhadores noutra posição remuneratória, ao abrigo dos arts. 46.º ou 48.º do mesmo diploma? Em caso afirmativo como deve fazê-lo e com efeitos a partir de que data?

Entendemos que, também ao abrigo dos arts. 46.º e 48.º da LVCR, a regra é a de que a alteração do posicionamento remuneratório opere para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que os trabalhadores se encontrem, cfr. no n.º 1 do artigo 48.º citado.

Só assim não será nas situações mencionadas nos n.ºs 2 e 3 desse preceito legal, isto é, quando, nos limites fixados pela decisão referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 46.º, o Presidente da Junta, ouvido o Conselho Coordenador da Avaliação, ou o órgão com competência equiparada, determine que a alteração do posicionamento na categoria se opere para qualquer outra posição remuneratória seguinte àquela em que se encontra.

Tal alteração terá como limite, no entanto, a posição remuneratória máxima, para a qual tenha sido alterado o posicionamento remuneratório dos trabalhadores que, no âmbito do mesmo universo, se encontrem ordenados superiormente.

Relativamente aos efeitos da alteração de posição remuneratória, entendemos que a a mesma, ao abrigo do artigo 48.º da LVCR, se reportará a 1 de Janeiro do ano a que tem lugar, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 48.º da LVCR.

O Conselho de Coordenação de Avaliação terá que ser ouvido sobre o reposicionamento remuneratório dos funcionários?

O Conselho Coordenador de Avaliação tem que ser ouvido apenas nos casos em que a alteração do posicionamento remuneratório ocorra por via da exceção, isto é ao abrigo do artigo 48.º da LVCR.

1. O apuramento dos pontos necessários à alteração de posicionamento remuneratório deve ser entendida da seguinte forma:

- De 2004 a 2006 - o órgão competente da autarquia deverá atribuir dois pontos aos trabalhadores com as menções ou níveis de avaliação máximos mais elevados (Muito Bom), até ao limite de 25% do total dos trabalhadores, conforme alínea b) do n.º 4 do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
- Ano 2007 e 2008 - o órgão competente da autarquia deverá atribuir os pontos de acordo com o regime da [Lei n.º 10/2004, de 22 de Março](#) e [Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio](#) aplicados à administração local pelo [Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de Junho](#).

CONCLUSÃO

2. As alterações de posicionamento remuneratório reputadas como obrigatórias operam para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que os trabalhadores se encontrem, reportada a 1 de Janeiro do ano em que tenha lugar.
3. As alterações de posicionamento remuneratório excepcionais operam para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que os trabalhadores se encontrem ou para qualquer outra posição remuneratória seguinte nos termos e limites balizados nos arts. 46.º e 48.º da LVCR. Também estas alterações remuneratórias terão efeitos por reporte ao dia 1 de Janeiro do ano em que ocorram.
4. Relativamente à necessidade de audição do Conselho Coordenador de Avaliação, tal audição deverá, necessariamente, ter lugar nos casos em que a alteração do posicionamento remuneratório ocorra por via da exceção, isto é ao abrigo do artigo 48.º da LVCR.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR)
Alterada por Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2011) (altera os artigos 5.º, 53.º e

PARECER JURÍDICO N.º 7 / CCDD-LVT / 2009

61.º e suspende, durante o período referido no n.º 1 do artigo 26.º da LOE 2011, o disposto no n.º 9 do artigo 55.º do presente diploma), Lei n.º 34/2010, de 2 de Setembro (altera os artigos 28.º e 29.º), Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril (Orçamento do Estado para 2010) (altera os artigos 5.º, 7.º, 35.º, 55.º, 56.º, 63.º, 68.º e 106.º), Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro (o prazo previsto no n.º 13 do artigo 58.º e no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, para as situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, pode ser prorrogado até 31 de Dezembro de 2010, mediante acordo celebrado, respectivamente, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 58.º e no n.º 1 do artigo 61.º da mesma lei), Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2009) (altera os artigos 32.º, 73.º, 76.º, 81.º, 88.º, 104.º, 106.º e 109.º); Aditada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (art. 103.º A); Revogada parcialmente pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (art. 104.º, n.º 4).

- Decreto Regulamentar n.º 44/88, de 16 de Dezembro
- Lei n.º 10/2004, de 22 de Março
*Alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro;
Revogado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.*
- Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio
- Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de Junho
*Alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro;
Revogado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.*
- Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril

Revisto em Março de 2011